SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1003775-98.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Requerido: Cleide de Lourdes Pereira Moreira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária em face de Cleide de Lourdes Pereira Moreira, também qualificada, alegando tenha firmado com a ré contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária do veículo marca Fiat, modelo Palio EX 1.0 16v Fire gas. 4P (completo), ano 2003, cor cinza, placas CXM-8116, chassi 9BD17140232251441, sendo que a requerida descumpriu com o acordado dando ensejo a uma dívida de R\$ 8.978,58 na data de ajuizamento da ação, da qual foi devidamente notificada, à vista do que pretende a busca e apreensão do bem, condenando-se o réu nos encargos da sucumbência.

Executada a busca e apreensão do bem, a ré contestou o pedido alegando necessidade de suspensão da demanda por força de prejudicialidade externa com ação revisional em curso a discutir este mesmo contrato, e, depois, da legalidade da purgação da mora pelo valor das parcelas vencidas, apenas, concluindo pela improcedência da ação.

Replicou o autor reiterando o pedido inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Com o devido respeito ao réu, não há relação de prejudicialidade nem tampouco de conexão entre a presente ação, de busca e apreensão, e eventual ação revisional do contrato que tenha sido ajuizada: "Alienação Fiduciária. Busca e apreensão. Inexistência de conexão ou prejudicialidade com ação revisional proposta pelo devedor fiduciário. Recurso provido" (cf. Ap. nº 2149625-89.2014.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado TJSP - 18/09/2014 ¹).

No que diz respeito a que tenha havido "cumprimento substancial" do contrato, vale lembrar que a mais recente jurisprudência já se firmou e pacificou no sentido de que a mora de uma ou alguma parcelas implica no vencimento antecipado das demais, sem possibilidade alguma de que se pretenda purgada a dívida senão a partir do depósito "no valor integral da dívida, alcançadas as parcelas vencidas e vincendas do contrato" (cf. AI. n° 2040064-96.2015.8.26.0000 - 27ª Câmara de Direito Privado TJSP - 02/06/2015 ²).

E diga-se mais: a discussão sobre quais as verbas que deveriam compor a purgação da mora se mostra inútil quando não há depósito algum da parte do réu, razão pela qual resolve-se a questão, acolhendo-se a demanda como solução de rigor, na medida em que a mora

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br.

está bem caracterizada, cumprindo tornar certa e definitiva, em mãos do autor, o domínio e a posse do bem.

Indefiro a assistência judiciária gratuita em favor da ré, pois não há nos autos declaração de que trata a Lei nº 1.060/50 e também porque não há, na peça de contestação, qualquer dado que nos permitisse sequer conhecer qual sua ocupação e renda.

Depois, não nos parece se possa qualificar de pobre pessoa que contrata advogado às suas expensas com escritório em comarca diversa de seu domicílio, arcando não apenas com os seus honorários, mas também com essas despesas de locomoção.

À vista dessas considerações é que, sucumbindo, cumprirá à ré arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para dar por consolidada em mãos do autor OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO o domínio e a posse do veículo marca *Fiat*, modelo *Palio EX 1.0 16v Fire gas. 4P* (completo), ano 2003, cor cinza, placas CXM-8116, chassi 9BD17140232251441, tornando definitiva a medida de busca e apreensão, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 06 de julho de 2016.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA